

O SIGILO NO PROCESSO PENAL E A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

MARIANA STUART NOGUEIRA

Advogada. Mestranda em Direito Processual Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Bolsista junto ao CNPq. Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal pela PUC-SP. Bacharel em Direito pela PUC-SP.

Nota: o presente texto está baseado na monografia apresentada à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, COGEAE, em 2010, como exigência parcial para obtenção do título de especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal, sob a orientação do Professor Doutor Marco Antonio Marques da Silva.

"Quem salva uma vida, salva a humanidade inteira" – Torá.

Resumo: o presente trabalho tem como objetivo analisar a figura do sigilo inserida no Processo Penal Constitucional e sua interação frente à sociedade contemporânea e aos direitos fundamentais dos cidadãos, perquirindo qual o seu papel na efetivação do primado da dignidade da pessoa humana.

Abstract: this paper aims analyze the figure of confidentiality inserted in Constitutional Criminal Procedure and its interaction opposite the contemporary society and the fundamental rights of citizens, inquiring what their goal in the realization of the primacy of human dignity.

Palavras-chaves: sigilo – direito à privacidade – interceptação telefônica – direitos fundamentais.

Keywords: confidentiality – right to privacy - interception - the fundamental rights.

SUMÁRIO: Introdução; direitos fundamentais; sigilo na Constituição Federal; sigilo bancário como forma de proteção à vida privada; privacidade como bem jurídico penal; tutela preventiva por meio do sigilo; conclusão; bibliografia.

INTRODUÇÃO

No presente trabalho, o sigilo será investigado pela ótica da ordem constitucional como tutela à privacidade da pessoa humana, contrapondo-se, excepcionalmente, à publicidade dos atos processuais, buscando entender se o Direito Penal poderia se apresentar como uma tutela preventiva ao bem jurídico da privacidade.

Estes estudos serão observados no cotejo da sociedade contemporânea, que traz maior vulnerabilidade aos direitos fundamentais, em especial o direito à privacidade e também ao sigilo no processo penal, que frequentemente é violado de maneira ilícita, facilitado pelo avanço tecnológico da comunicação.

A escolha do tema justifica-se pela análise da sociedade contemporânea, que com o incremento tecnológico, proporciona à população um novo modo de viver, abdicando tacitamente da privacidade, direito fundamental, que preservado eleva a dignidade da pessoa humana.

Nesse aspecto, o estudo do sigilo no Direito Processual Penal, alinhado à dignidade da pessoa humana, analisará esse caminho referente à impossibilidade flexibilização dos direitos fundamentais.

Diante deste *quid*, buscar-se-á a adequada resposta jurídica, com arrimo no Estado Democrático de Direito Humanista, esclarecendo que a linha mestra do trabalho tem como orientação o fundamento da dignidade da pessoa humana.

DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais constituem objeto de relevo no estudo do Direito Processual Penal, pois estão intrinsecamente ligados, primeiramente aos cidadãos (sujeitos de direitos no processo penal), à forma de governo de um Estado e ao Direito Processual Penal.

O vínculo entre os direitos fundamentais e os cidadãos advém da própria evolução de Estado de Direito. Anteriormente, o Estado era absoluto, conforme o entendimento dos nobres ou posteriormente dos cidadãos, que verificaram a necessidade de impor limites ao Estado, para que pudessem ter direitos respeitados, surgiu a ideia do Estado de Direito e neste ideal o Estado tinha a lei como limite de atuação.

Então, observa-se um surgimento simultâneo da necessidade de limites ao Estado, criando-se o Estado de Direito e Democrático para que houvesse o respeito aos direitos fundamentais.

Nesta toada, é importante frisar que os direitos fundamentais decorrem de um supraprincípio ou de um direito que simboliza a pedra de toque dos direitos fundamentais, pois dele irradia os demais direitos, quer seja, a dignidade da pessoa humana.

Quanto ao destaque da dignidade da pessoa humana como alicerce dos direitos fundamentais e sobretudo do sistema constitucional, Marco Antonio Marques da Silva assevera que

alguns entendem os Direitos Humanos como sendo um corpo jurídico dito de direito natural, ínsito na natureza humana, e que, portanto, está acima das Constituições que são obra política feita pelos homens. Assim admitindo, poderíamos dizer que uma Constituição é uma lei fundamental e suprema de um Estado, mas acima dela existe o direito natural, isto é, se uma Constituição não respeitar esse direito, nesse ponto ela não obriga, havendo até, conforme Tércio Sampaio Ferraz Júnior, um direito (natural) de ir contra a própria Constituição.¹

Nesta linha, observa-se a importância da dignidade da pessoa humana para os direitos fundamentais e simultaneamente para o Estado Democrático de Direito.

Conforme, Marco Antonio Marques da Silva conclui: a dignidade da pessoa humana “confere unidade ao sistema de direitos fundamentais, ao qual se vincula, na medida em que não é possível conceber dignidade sem o mínimo imprescindível ao pleno desenvolvimento da personalidade humana.”²

O Processo Penal guarda com os direitos fundamentais uma relação maior que de instrumentalização, constituindo o principal efetivador dos direitos

¹ SILVA, Marco Antonio Marques da. *Cidadania e Democracia: Instrumentos para a efetivação da dignidade Humana*. In, SILVA, Marco Antonio Marques da; MIRANDA, Jorge. (Coords.). *Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana*. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 230.

² SILVA, Marco Antonio Marques da. *Cidadania e Democracia: Instrumentos para a efetivação da dignidade Humana*. In, SILVA, Marco Antonio Marques da; MIRANDA, Jorge. (Coords.). *Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana*. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 235.

fundamentais, que impõe o vetor do respeito ao fundamento da dignidade da pessoa humana.

Assim, explicando esse ideal de um processo penal constitucional, que possui como linha mestra a dignidade humana, que correlaciona direitos com garantias, trazendo a necessária efetividade ao Processo Penal e aos direitos fundamentais, sob o enfoque da dignidade, Hermínio Alberto Marques Porto e Roberto Ferreira da Silva asseveram que

apenas a proclamação dos direitos humanos fundamentais pelo ordenamento jurídico não tem condão de tutelá-los efetivamente. `Devem ser, igualmente, estatuídas as garantias a eles correspondentes, a fim de preservá-los e tutelá-los mediante atuações judiciais, tanto quanto possível rápidas, prontas e eficazes`. Portanto, as garantias são todos os instrumentos aptos a assegurar os direitos humanos fundamentais, como o processo, entendido como garantia outorgada pela norma constitucional que visa à efetivar o direito à tutela jurisdicional do Estado (indispensável dualismo: direitos e garantias)³.

Nessa linha do Processo Penal eficiente, posto que é instrumento para efetivar os direitos fundamentais, Hermínio Alberto Marques Porto e Roberto Ferreira da Silva salientam que para tanto deve-se ter como pedra de toque do ordenamento jurídico o

supraprincípio que alicerça os Estados Democráticos, que consagra a dignidade da pessoa humana. Essa norma, embora de cunho principiológico, deve ser inflexível, sob pena de perder as conquistas fundamentais da humanidade. Além de traçar os limites estatais, a dignidade da pessoa humana determina o modo de agir do Estado na persecução penal, com o objetivo de delinear os princípios e regramentos norteadores da persecução penal.⁴

³ PORTO, Hermínio Alberto Marques. SILVA, Roberto Ferreira da. *Fundamentação Constitucional das Normas de Direito Processual Penal: bases fundamentais para um processo penal democrático e eficiente*. In: SILVA, Marco Antonio Marques da; MIRANDA, Jorge. (Coords.). *Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana*. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 595/596.

⁴ PORTO, Hermínio Alberto Marques. SILVA, Roberto Ferreira da. *Fundamentação Constitucional das Normas de Direito Processual Penal: bases fundamentais para um processo penal democrático e eficiente*. In: SILVA, Marco Antonio Marques da; MIRANDA, Jorge. (Coords.). *Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana*. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 601.

E quanto ao regime de governo, por meio da análise dos direitos fundamentais ofertados pela Constituição Federal, que tem reflexo nas liberdades e no processo penal, é possível avaliar qual regime de governo é referido a determinada nação. Se se trata de um regime democrático, haverá instrumentalização para o rol de direitos ofertados pela Carta Maior.

Logo, no caso de um regime totalitário, os instrumentos processuais penais serão limitados e prestar-se-ão para assegurar os poucos direitos fundamentais existentes, existindo uma desproporção entre garantias e direitos.

Quanto às outras finalidades dos direitos fundamentais Paulo Bonavides complementa como a necessidade de “*criar e manter os pressupostos elementares de uma vida na liberdade e na dignidade, eis aquilo que os direitos fundamentais almejam*”⁵.

Quanto às características dos direitos fundamentais, Jorge Miranda assevera que

os Direitos Fundamentais estão necessariamente sujeitos a limites, ainda que de natureza e grau muito diversos. Não há liberdades absolutas, elas aparecem pelo menos limitadas pela necessidade de assegurar as liberdades dos outros. O que varia é, sim, o sentido dos limites.⁶

Os direitos fundamentais tiveram em sua evolução marcos de determinados direitos assegurados em cada fase histórica. Para alguns essas fases são denominadas gerações, contudo, outros afirmam que como se trata de uma evolução de direitos e os primeiros não estão separados dos últimos, e sim interligados, a nomenclatura adequada seria dimensão.

Para Paulo Bonavides, trata-se de um equívoco a utilização do termo geração, a saber,

o vocábulo “dimensão” substitui, com vantagem lógica e qualitativa, o “termo” geração, caso este último venha a induzir apenas sucessão cronológica e, portanto, suposta caducidade dos direitos das gerações antecedentes, o que não é verdade. Ao contrário, os

⁵ BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 560.

⁶ MIRANDA, Jorge. *Os Direitos Fundamentais e o Terrorismo: os fins nunca justificam os meios, nem para um lado nem para o outro*. São Paulo: Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Bimestral Jan.-Fev., 2006, p. 91.

direitos da primeira geração, direitos individuais, os da segunda, direitos sociais, e os da terceira direitos ao desenvolvimento, ao meio ambiente, à paz e à fraternidade, permanecem eficazes, são infra-estruturais, formam a pirâmide cujo ápice é o direito à democracia; coroamento daquela globalização política para a qual, como no provérbio chinês da grande muralha, a Humanidade parece caminhar a todo vapor, depois de haver dado o seu primeiro e largo passo.⁷

Independente das classificações dos direitos fundamentais, deve-se ressaltar a característica da universalidade, tendendo a expandir a todos, sem imposições, mas como oferta, lembrando que é um direito atributo de qualquer ser humano, mas que ao mesmo tempo deve respeitar as culturas locais.

Quanto à discussão referente ao universalismo contra o culturalismo dos direitos fundamentais, deve-se buscar um meio termo. Não é sob o manto da violência que se justifica uma cultura, tampouco sob a égide da imposição se pode determinar direitos fundamentais. A melhor solução é o equilíbrio que respeita os direitos humanos e as diversidades culturais, tendo em vista a sociedade plural e também na análise caso a caso das questões que envolvam cultura contra direitos fundamentais.

Deve-se ainda mencionar que a importância da universalização foi amplamente vista por toda humanidade e gerou uma série de tratados entre Estados neste último século, a saber, Carta das Nações Unidas (que foi assinada por quase todos os países do mundo), Pactos sobre Direitos Humanos das Nações Unidas, Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos, Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Convenção Americana de Direitos do Homem entre outros, que sempre visam à assegurar direitos fundamentais de âmbito planetário.

Especificamente quanto à proteção à vida privada e à reserva da intimidade apresentam-se como temas de grande importância, pois são direitos da personalidade e imprescindíveis ao convívio harmônico em sociedade.

Pode-se afirmar que os direitos da personalidade, como intimidade e vida privada são vertentes da dignidade humana e o respeito desses direitos consubstancia-se no fundamento da República Federativa do Brasil.

⁷ BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 571/572.

Atualmente, os meios de comunicação evoluíram de uma forma a facilitar a troca de ideias entre pessoas, independente da distância.

Logo, da mesma forma que as boas ideias são transmitidas, propalar inverdades, injuriar pessoas, ofendendo a honra e o bom nome, também ficou mais fácil, tendo um alcance mundial pela rede de computadores em poucos segundos.

Por sua vez o reparo às atividades lesivas aos direitos da personalidade, consistente nos danos morais na maioria das ocasiões não tem um reparo com a mesma celeridade, eficácia e abrangência que ocorreu o dano.

Os direitos em questão nitidamente mostram-se como vertentes da dignidade da pessoa humana, ou seja, a lesão aos direitos da personalidade evidencia agressão direta a dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, é imperiosa a tutela efetiva dos direitos da personalidade em todos os ramos do direito como graduação ou em um critério de subsidiariedade, desde a tutela constitucional, administrativa, passando pela civil e por fim pela penal, esta possuidora da característica da *ultima ratio*.

No Brasil, a proteção à privacidade foi positivada recentemente, com a Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso X⁸, que resguarda a reparação pelo dano material ou moral decorrente das suas violações.

Para delinear as características do direito à intimidade, observa-se que em maio de 1967, na Conferência Nórdica sobre o Direito à Intimidade, realizada em Estocolmo, tratou-se de cinco aspectos violadores da intimidade, a saber:

penetração no reatamento da solidão da pessoa, incluindo-se no caso o espreitá-la pelo seguimento, pela espionagem ou pelo chamamento constante ao telefone; gravação de conversas e tomadas de cenas fotográficas e cinematográficas das pessoas em seu círculo privado ou em circunstâncias íntimas ou penosas a sua moral; audição de conversações privadas por interferências mecânicas de telefone, microfilmes dissimulados deliberadamente; exploração de nome, identidade ou semelhança da pessoa sem seu consentimento; utilização de falsas declarações; revelação de fatos

⁸ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

íntimos ou crítica da vida das pessoas; utilização em publicações ou em outros meios de informação de fotografia ou gravações obtidas sub-repticiamente nas formas precedentes⁹.

Ainda quanto à intimidade, Luiz Alberto Araújo e Vidal Serrano Nunes Jr.¹⁰ afirmam que a esfera mais interna da intimidade é impenetrável, estando assegurada sob esse manto, por exemplo, o sigilo das comunicações ou opções sexuais ou dúvidas existências reveladas ao psicólogo.

Em apertada síntese, podemos citar que os direitos da personalidade têm como característica, via de regra, a intransmissibilidade, a irrenunciabilidade, a imprescritibilidade, a ilimitabilidade por ato voluntário.

A intransmissibilidade reside na impossibilidade de transferir a outra pessoa, posto que são direitos personalíssimos. Acentua Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery que “embora intransmissíveis em sua essência, os efeitos patrimoniais dos direitos de personalidade são transmissíveis. A utilização dos direitos de personalidade se tiverem expressão econômica, é transmissível¹¹”.

A característica da irrenunciabilidade existe na “possibilidade de não poder ultrapassar a esfera de seu titular¹²”.

Os direitos da personalidade são direitos postestativos, inatos à própria existência humana, por isso imprescritíveis, pois não se extinguem pelo uso ou falta de uso, também insuscetíveis a penhora.

Quanto à ilimitabilidade por ato voluntário decorre da própria natureza do direito. A casuística estabelece ainda que “o exercício dos direitos da personalidade podem sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral¹³”.

Os direitos da personalidade, ora estudados, configuram direitos de primeira dimensão e estão fundados na dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal e, pela mesma Lei Maior, são considerados direitos fundamentais.

⁹ GUERRA, Sidney Cesar Silva. *A liberdade de Imprensa e o Direito à Imagem*. São Paulo: Renovar, 2004, p. 44.

¹⁰ ARAÚJO, Luis Alberto David. NUNES Jr., Vidal Serrano. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 117.

¹¹ NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código Civil Comentado*. São Paulo: RT, 2008, p. 216.

¹² DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 120.

¹³ Jornada I STJ 4.

Dimoulis e Martins têm por definição de direitos fundamentais como: direitos públicos subjetivos de pessoas físicas ou jurídicas, contidos em dispositivos constitucionais e, portanto, que encerram caráter normativo supremo dentro do Estado, tendo como finalidade limitar o exercício do poder estatal em face da liberdade individual¹⁴.

Luiz Carlos dos Santos Gonçalves¹⁵, por outro lado, mostra a necessidade de buscar nos direitos fundamentais a máxima eficácia jurídica e social, própria do Estado Democrático de Direito, posto que se trata de direitos com uma natureza diferenciada e especial, rechaçando o conceito clássico acima referido.

Para Luiz Carlos Gonçalves, a concepção da máxima efetividade aos direitos fundamentais não existe somente para ser oposto contra o Estado, mas também deve ser visto frente às relações privadas, contra a própria comunidade se necessário.

Neste seio, o Ministro Gilmar Mendes, em voto proferido no Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 201.819-8 – RJ, a doutrina alemã aplicada no Tribunal Superior do Trabalho Alemão orientando a necessidade da aplicação dos direitos fundamentais no âmbito das relações privadas:

em verdade, nem todos, mas uma série de direitos fundamentais destinam-se não apenas a garantir os direitos de liberdade em face do Estado, mas também a estabelecer as bases essenciais da vida social. Isso significa que disposições relacionadas com os direitos fundamentais devem ter a aplicação direta nas relações privadas entre indivíduos. Assim, os acordos de direito privado, os negócios e atos jurídicos não podem contrariar aquilo que se convencionou chamar ordem básica ou ordem pública.

Ao longo dos últimos anos, cabe observar o trato diferenciado que o Pretório Excelso vem deflagrando na exigência da aplicação dos direitos fundamentais frente às relações privadas, diante dos possíveis conflitos entre livre iniciativa frente à dignidade humana e à máxima efetividade dos direitos fundamentais.

¹⁴ *Apud*, GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. *Mandados Expressos de Criminalização e a Proteção dos Direitos Fundamentais na Constituição Brasileira de 1988*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2007, p. 37.

¹⁵ *Idem*, *ibidem*, p. 37.

Para solução das eventuais antinomias, conflitos concretos entre direitos fundamentais, deverá o interprete utilizar-se da “ponderação dos interesses à luz da razoabilidade e da concordância prática ou harmonização¹⁶”.

Quanto à aplicação concreta dos direitos fundamentais, o Supremo Tribunal Federal, em seus julgados, vem aplicando e impondo às relações privadas o cumprimento de direitos fundamentais, que a princípio tiveram como origem os direitos conferidos aos cidadãos em que cabia ao Estado se abster de lesá-los.

A aplicação em questão, nas relações de direito privado é denominada eficácia horizontal dos direitos fundamentais, que excepcionalmente visa impor ao particular comportamentos, para que se respeitem certos direitos fundamentais¹⁷.

Atualmente, a modernidade, o avanço tecnológico trouxeram diversos aparatos para melhorar a segurança, a vida em sociedade, como câmeras para filmar ambientes públicos e preveni-los da violência ou quaisquer outros crimes.

Contudo, esta disposição da imagem alheia, mesmo que em ambiente público (como câmeras instaladas nas ruas) não pode ser utilizada para outras finalidades escusas, violando diversos direitos individuais, sobretudo a privacidade, que não seja amparada por outro direito individual de igual ou de maior ponderação.

A transmissão das sessões plenárias do júri pela televisão, também é um ponto de conflito de valores, pois permite-se à cidadania acompanhar o andamento da Justiça, todavia, há exposição da privacidade do réu em cadeia nacional, sendo diferente da publicidade dada ao julgamento no próprio local, e não deixa de trazer um ar de sensacionalismo ao julgamento do cidadão.

Nesse caso, parece tratar-se de um constrangimento desnecessário ao cidadão a ser julgado, uma vez que há depoimentos pessoas e veicula-se a imagem da pessoa, nesse sentido HC n. 972.803.3/0-00 TJ/SP j. 20/06/2006, Rel. Des. Damião Cogan, voto n. 9728.

¹⁶ LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. São Paulo: Editora Método, 2007, p. 701.

¹⁷ STF, RE 201.819 – Exclusão de membro de sociedade sem a possibilidade de sua defesa – violação do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. STJ, Resp 249.321 – cláusula de indenização tarifada em caso de responsabilidade civil do transportador aéreo - violação ao princípio da dignidade da pessoa humana. STF, RE 160.222-8 – entendeu-se como constrangimento ilegal a revista íntima em mulheres em fábrica de lingerie (LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. São Paulo: Editora Método, 2007, p. 700).

Outro ponto que precisa de atenção é o *facebook*. O *facebook* constitui um espaço na internet onde cada pessoa insere dados de qualquer gênero e constitui uma rede de amigos que se comunicam. Teoricamente, esta comunicação é interna entre amigos, não sendo aberta a terceiros não ligados a rede.

Contudo, recentemente o próprio *facebook* publicou quais os assuntos mais conversados em sua rede social entre os amigos. Publicou o perfil de pessoas que acessam a rede em forma de estatística. Ou seja, a privacidade não é total, alguém manipula esses dados.

Neste caso, a empresa não viola a privacidade, pois quem se sujeita a rede está deixando de exercer a proteção constitucional, mas que pode ser exercida a qualquer momento caso haja lesão ou ameaça de direito, que deve ser avaliado no caso concreto.

No tratamento da vida privada e intimidade, na outra ponta se verifica o princípio da publicidade, que tem sua importância marcada não só por ser um princípio constitucional, mas pela importância de auxiliar na efetivação da democracia. Roberto Ferreira Archanjo da Silva assevera, nesta linha que

a publicidade exerce relevante papel político, expressa o ideal de democracia e a transparência dos assuntos públicos. Tem extrema importância na atividade jurisdicional, onde permite o controle das partes e do “público em geral sob o modo pelo qual é administrada a justiça”. A publicidade confere a proteção judicial efetiva aos regramentos do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, pois permite o controle tanto das partes como do público em geral.¹⁸

Segundo Antonio Magalhães Gomes Filho, a publicidade

constitui uma garantia política de maior envergadura sendo inseparável da própria ideia de democracia, expressando acima de tudo uma exigência de transparência nos assuntos públicos, sem a

¹⁸ SILVA, Roberto Ferreira Archanjo da. *Por uma Teoria do Direito Processual Penal: organização sistêmica*. Doutorado Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; 2009, p. 249.

qual não seriam possíveis ou legítimos os controles sobre o exercício do poder¹⁹.

No trato do princípio da publicidade, há dois dispositivos constitucionais que tratam de modo expresso, o já citado artigo 5º, inciso LX, e o artigo 93, inciso IX. Os preceitos constitucionais em síntese mencionam que os atos processuais serão em regra públicos, conforme o princípio republicano, por serem atos emanados do próprio Estado.

Evidentemente, diante do caso concreto para resguardo de outro direito de suma importância como os direitos da personalidade, em situações excepcionais, a publicidade cede lugar ao sigilo. Essa ponderação de valores deve ser analisada no caso concreto, verificando os bens jurídicos que estão em conflito, sendo excepcional o sigilo, devendo em regra prevalecer a publicidade.

Quanto à aplicação do princípio da proporcionalidade, segundo Suzana Toledo de Barros²⁰, deve haver adequação em uma relação de meio e fim.

Conforme assevera Antonio Scarance Fernandes, “não será admitido um ataque a um direito do indivíduo se o meio utilizado não se mostrar idôneo à consecução do resultado pretendido”²¹, informando que se houver restrições aos direitos individuais, deve ocorrer por meio da forma prescrita em lei, como resguardo ao princípio democrático, que eleva a segurança do cidadão.

SIGILO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 5º, incisos X²², XII e LX, sobre as formas de sigilo que se apresentam excepcionais ao sistema, sendo que a publicidade é a regra.

O inciso X do artigo 5º da Constituição Federal assevera os direitos a serem protegidos pelo meio do sigilo, configurando-o como uma garantia por resguardar os direitos da personalidade.

¹⁹ GOMES FILHO, Antonio Magalhães. A motivação das decisões penais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 48.

²⁰ BARROS, Suzana Toledo de. *O Princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais*. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

²¹ FERNANDES, Antonio Scarance. *Processo Penal Constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 58.

²² “X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”

O sigilo é tratado de modo mais expresso no inciso XII²³ de uma forma mais taxativa sobre sua natureza, o que tem suscitado inúmeras discussões acerca da interpretação deste dispositivo.

A Lei Federal 9.296, de 1996, regulamentou a norma constitucional, que em breve síntese, trouxe alguns requisitos para a quebra do sigilo. De início, a Lei da Escuta Telefônica reafirmou a reserva jurisdicional para a quebra do sigilo; a restrição para a interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática; necessidade de indícios razoáveis da autoria e participação em infração penal; não haver outros meios disponíveis de obter a prova; o fato investigado constituir infração penal punida com reclusão.

Registre-se ainda, que a Lei da Escuta Telefônica tipifica a conduta de realizar interceptação ou quebrar o segredo de justiça sem a autorização judicial, com arrimo no bem jurídico protegido na norma constitucional²⁴.

Em observação a tutela penal da privacidade, há outras condutas que estão previstas no Código Penal que possuem como bem jurídico a inviolabilidade do sigilo dos meios de comunicação, protegendo o direito à privacidade, a saber: os artigos 151, 152, 153 e 154 do Código Penal.

Estes crimes protegem a liberdade de manifestação do pensamento e sobretudo o direito à privacidade, que segundo Cezar Roberto Bitencourt “a violação do sigilo da correspondência, das comunicações telefônicas e telegráficas, na era da informática, é o ápice da transgressão desse direito, que justifica sua criminalização.”²⁵

No que se refere à interpretação do preceito do artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal, deve-se observar a discussão doutrinária que se divide em algumas correntes.

Esta redação final é criticada pela Ada Pellegrini Grinover²⁶, pois entende ser formalmente inconstitucional por vício de competência e desrespeito ao

²³ XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual.

²⁴ “Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.” (Lei 9296/96).

²⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Código Penal Comentado*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 508.

²⁶ GRINOVER, Ada Pellegrini. O Regime Brasileiro das Interceptações Telefônicas. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n. 17, p. 112-126, São Paulo, jan-mar. 1997.

processo legislativo, uma vez que os vocábulos “comunicações”, “no último caso” e “penal” teriam sido inseridos sem a necessária votação.

Para André Augusto Mandes Machado e Andre Kehdi²⁷,

com base na evolução das opções do Constituinte, não há dúvida de que o texto Maior tutela, ao lado do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas e telefônicas, a inviolabilidade dos dados em si e não simplesmente da sua comunicação. Em outras palavras, é o próprio conteúdo dos dados que a Constituição protege e não somente no sigilo do ato que os transmite de um ponto ao outro.

Assim, são invioláveis o conteúdo e o ato comunicativo dos dados, pois estão totalmente protegidos pela Constituição.

Para Tércio Sampaio Ferraz Júnior²⁸,

o objeto protegido no direito à inviolabilidade do sigilo não são os dados em si, mas a sua comunicação restringida (liberdade de negação). A troca de informações (comunicação) privativa é que não pode ser violada por sujeito estranho à comunicação.

Quanto à interpretação da expressão “no último caso”, a doutrina diverge em várias correntes, a saber: a primeira corrente restritiva (majoritária) infere que é possível a quebra do sigilo apenas das comunicações telefônicas; a corrente intermediária, entende que o último caso se refere ao grupo dados e comunicações telefônicas e a corrente ampliativa entende que pode haver a quebra do sigilo tanto para a correspondência, quanto para as comunicações telegráficas, telefônicas e de dados.

No que diz respeito ao sigilo das correspondências e comunicações telegráficas, para alguns doutrinadores haveria sigilo absoluto, pois a Constituição não excepcionou²⁹.

²⁷ MACHADO, André Augusto Mandes. KEHDI, André Pires de Andrade. Sigilo das Comunicações e de Dados. In Sigilo no Processo Penal. Eficiência e Garantismo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 242.

²⁸ Tércio Sampaio Ferraz Júnior *apud* MACHADO, André Augusto Mandes. KEHDI, André Pires de Andrade. *Sigilo das Comunicações e de Dados*. In *Sigilo no Processo Penal. Eficiência e Garantismo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 243.

²⁹ Filiam-se a essa corrente Vicente Greco Filho e Rogério Lauria Tucci, como asseverou André Augusto Mendes Machado e André Pires de Andrade Kehdi *Sigilo das Comunicações e de Dados*. In: FERNANDES, Antonio Scarance. ALMEIDA, José Raul Gavião de. MORAES, Maurício Zanoide de. (Coord.). *Sigilo no Processo Penal. Eficiência e Garantismo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 247.

No trato da interceptação, deve-se mencionar a interceptação ambiental e a gravação clandestina. A interceptação ambiental é a gravação da conversa no ambiente dos interlocutores por um terceiro, como afirma André Augusto Mendes Machado e André Pires de Andrade Kehdi³⁰. A gravação clandestina consiste na gravação da conversa feita por um dos interlocutores, sem o conhecimento do outro. E para André Augusto Mendes Machado e André Pires de Andrade Kehdi estas modalidades não estão acobertadas pelo sigilo previsto no artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal.

Embora a interceptação ambiental e a gravação clandestina não estejam protegidas pelo sigilo previsto no artigo 5º, inciso XII, da Constituição, o direito a privacidade está acobertado pelo inciso X do mesmo dispositivo.

Deve-se lembrar que quanto à interceptação ambiental, a Lei 9.034, de 1995, artigo 2º, inciso IV³¹, prevê expressamente a captação e a interceptação ambiental, com a finalidade de facilitar a investigação de organizações criminosas.

E no tocante à gravação clandestina, se não houver justa causa na divulgação de conversa, pode incorrer no crime de violação de segredo, previsto no artigo 153 do Código Penal.

Quanto ao dispositivo constitucional previsto no artigo 5º, inciso LX, que também trata do sigilo³², verifica-se que a regra dos atos processuais é seu revestimento pela publicidade enquanto o sigilo será excepcional. Inclusive o preceito constitucional limita a possibilidade de sigilo, que só existirá para a defesa da intimidade ou exigência do interesse social.

Quando se trata de sigilo, que se apresenta como exceção, não se pode deixar de falar da regra do processo penal, no que diz respeito ao critério da exteriorização dos atos, que é a publicidade.

³⁰ MACHADO, André Augusto Mendes. KEHDI, André Pires de Andrade. *Sigilo das Comunicações e de Dados*. In: FERNANDES, Antonio Scarance. ALMEIDA, José Raul Gavião de. MORAES, Maurício Zanoide de. (Coord.). *Sigilo no Processo Penal. Eficiência e Garantismo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 257.

³¹ “Art. 2º Em qualquer fase de persecução criminal são permitidos, sem prejuízo dos já previstos em lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas (...) IV – a captação e a interceptação ambiental de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos, e o seu registro e análise, mediante circunstanciada autorização judicial”.

³² “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou interesse social o exigirem”.

Segundo Rogério Lauria Tucci³³, a publicidade no processo se presta tanto para garantir ao interessado que o procedimento será realizado de forma escoreita quanto para que a sociedade se informe sobre a atuação dos órgãos judiciais.

O sistema processual penal brasileiro, por uma leitura constitucional, exige um equilíbrio entre a liberdade e a segurança, assegurando a eficiência com garantismo, como afirma Antonio Scarance Fernandes³⁴.

Para Jean Pradel³⁵ “o princípio da eficiência é um protetor da sociedade e contém dois princípios: o da busca da verdade e o da celeridade”. Para Antonio Scarance Fernandes³⁶, a eficiência visa: assegurar à defesa do acusado, instrumento necessário para limitar a força estatal; permitir a apuração da verdade e punição dos autores; obtenção de um resultado justo que se legitime pelo procedimento adequado.

É preciso insistir ainda no fato de que o sigilo decorre dos direitos da personalidade sendo uma garantia, pois resguarda direitos da privacidade e a dignidade da pessoa humana.

Embora o sigilo proteja a dignidade da pessoa humana supraprincípio constitucional, objetivo da República Federativa, o sigilo não pode ser visto como direito absoluto. Por ser um princípio ele deve ser sopesado com outros que em geral é o princípio da publicidade conforme o interesse social e em algumas hipóteses concretas há a cedência para outro princípio.

A doutrina e a jurisprudência são uníssonas na aplicação da cedência de direitos, avaliando no caso concreto qual protege bem maior para sobrepor sobre outros, a saber:

Esta Corte, em inúmeros julgados, vem dizendo reiteradamente e com sabedoria que o direito ao sigilo bancário é um direito limitado, não absoluto, e que pode ceder a interesses públicos em determinadas e restritas situações, sempre orientadas para a busca

³³ TUCCI, Rogério Lauria. *Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 211.

³⁴ FERNANDES, Antonio Scarance. ALMEIDA, José Raul Gavião de. MORAES, Maurício Zanoide de. *Sigilo no Processo Penal. Eficiência e Garantismo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. Procédure penale. Paris: Cujas, 2000, p. 300.

³⁵ CLEMENTE, Aleksandro. *Intimidade, Sigilo e Execução Penal*. In: FERNANDES, Antonio Scarance. ALMEIDA, José Raul Gavião de. MORAES, Maurício Zanoide de. (Coord.). *Sigilo no Processo Penal. Eficiência e Garantismo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 300.

³⁶ FERNANDES, Antonio Scarance. ALMEIDA, José Raul Gavião de. MORAES, Maurício Zanoide de. *Sigilo no Processo Penal. Eficiência e Garantismo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 24.

da verdade no interesse da justiça" (STF. MS nº 21.729-4. 05.10.1995. DJ de 19.10.2001 - Voto Ministro Maurício Corrêa) (sem grifos no original).

No mesmo sentido, há diversos julgados³⁷.

O posicionamento doutrinário não dissente, Carlos Covello diz que: "Certo que o sigilo bancário não é absoluto. Ele possui limites legais e naturais que lhe estabelecem contornos".³⁸

Assim, para os atos processuais, a regra é a publicidade e o sigilo é a exceção, enquanto que para a tutela dos direitos da personalidade a regra é seu resguardo pelo sigilo, sendo excepcional sua quebra.

PROCESSO PENAL CONSTITUCIONAL

O Processo Penal constitucional tem como diretriz a Constituição da República de 1988 e a dignidade da pessoa humana como linha mestra de toda sistemática jurídica, como já afirmado.

Há tempos, o Processo Penal era observado como mera ferramenta do Direito Penal, viabilizando-o, sendo denominado Direito Penal adjetivo, constituindo apenas um instrumento que qualificava o substantivo, com importância diminuta.

Contudo, esta visão simplista do Processo Penal, reduzido a um papel auxiliar, não pode mais coexistir, posto que a Norma Magna traz os princípios, valores e direitos fundamentais, que o Processo Penal tem como missão precípua sua proteção.

Se o Processo Penal não tivesse o vetor constitucional para realizar sua interpretação, não haveria uma sistemática coesa com a Lei Maior, tendo como consequência dissonância do Estado Democrático de Direito e de seus objetivos, fundamentos e instrumentos de garantia.

Nesta linha, Roberto Ferreira da Silva e Hermínio Marques Porto asseveram que

³⁷ STJ, RMS nº 15.925-GB; STF, RE nº 71.640-BA; STF. Petição nº 577 (Questão de Ordem)-DF. 25.03.1992. Ministro relator Carlos Velloso. RTJ 148/366); STF. MS nº 23.669-DF. 12.04.2000. DJ de 17.04.2000. Ministro relator Celso de Mello; STJ, HC 92.397-SP, DJ 18/12/2007; STJ, APn 464-RS, DJ 15/10/2007; STJ, HC 150.892-RS, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 2/3/2010; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.134.665 – SP, Turma, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, j. 14/04/2010; STJ, HC nº 128.087 – SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 27/10/2009.

³⁸ *Apud*, In PEREIRA, Frederico Valdez. *Uma leitura constitucional da proteção ao sigilo bancário*. Disponível em: <www.ibccrim.org.br>. Acesso em: 28.08.2002.

no sistema processual penal democrático, no cerne das normas, são encontradas inspirações vindas de mandamentos constitucionais, e esta presença inspiradora mostra a superação de um sentido meramente instrumental nas normas processuais. As normas processuais penais complementam os princípios e regramentos constitucionais, constituem as garantias do acusado contra possíveis arbítrios estatais.³⁹

Verificado a linha de abordagem do Processo Penal constitucional, o sigilo pode ser visto como fator de análise dos elementos autoritários e democráticos de um Estado, pois como já mencionado, o sigilo deve permanecer em um equilíbrio, uma vez que em extremos, demonstra Estados não democráticos. A saber, o sigilo em seu extremo, em que tudo é sigiloso, todos os atos processuais e inclusive assegurando os direitos fundamentais, tem-se um Estado não transparente, que não valoriza o fundamento da cidadania.

Em outro extremo, em que não se preserva o sigilo, em que tudo é público, a cidadania também sofre pela insegurança, pois não tem seus direitos da personalidade resguardados e sofrem com violação da privacidade.

A democracia configura forma de governo do Estado Brasileiro, que desde sua origem foi reconhecida por elevar os direitos dos cidadãos, nas palavras de Abraham Lincoln (1809-1865) é o “governo do povo, pelo povo, para o povo”⁴⁰.

Corroborando com os preceitos democráticos, vale observar que o Brasil adotou como modelo de Estado o Estado Democrático de Direito que sinaliza a submissão do Estado e dos cidadãos à lei, que visa a assegurar o princípio da legalidade⁴¹, qualificado pela democracia. Marco Antonio Marques da Silva esclarece que

O Estado Democrático de Direito, fundado no princípio da soberania popular, impõe a participação efetiva e operante do povo na coisa pública, participação que não se exaure na simples formação das

³⁹ SILVA, Roberto Ferreira da. PORTO, Hermínio Alberto Marques. *Fundamentação Constitucional das Normas de Direito Processual Penal: bases fundamentais para um processo penal democrático e eficiente*. In: SILVA, Marco Antonio Marques da; MIRANDA, Jorge. (Coords.). *Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana*. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 594.

⁴⁰ SOUZA, José Pedro Galvão de. GARCIA, Clovis Lema. CARVALHO, José Fraga Teixeira de. *Dicionário de Política*. São Paulo: T. A. Queiroz, 1998, p. 157.

⁴¹ SILVA, Marco Antonio Marques. *Cidadania e Democracia: instrumentos para a efetivação da dignidade humana*. In: SILVA, Marco Antonio Marques da; MIRANDA, Jorge. (Coords.). *Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana*. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 228.

instituições representativas, que constituem um estágio da evolução do Estado Democrático, mas no seu completo desenvolvimento. Visa, assim, a realizar o princípio democrático como garantia geral dos direitos fundamentais da pessoa humana. Tem por finalidade o pleno desenvolvimento dos cidadãos, através da superação das desigualdades sociais e reconhecimento dos limites da esfera de intervenção do Estado, de forma a realizar a justiça social e assegurar a dignidade da pessoa humana.⁴²

Marco Antonio Marques da Silva, nessa linha acrescenta que o mais importante desse ideal do Estado Democrático de Direito é a realização dos “princípios da igualdade e da dignidade, ou seja, a um regime jurídico de legalidade qualificada pelo reconhecimento das garantias e direitos individuais.”⁴³

A dignidade da pessoa humana, por sua vez, segundo Marco Antonio Marques da Silva, bem como “os direitos fundamentais estão acima das ideologias políticas”, constituindo verdadeiro atributo do ser humano, que está acima da lei, por ser ínsito à natureza humana não devem ser violados, tampouco as leis podem desrespeitá-lo⁴⁴.

Assim, percebe-se a que a dignidade da pessoa humana é essencial ao Estado Democrático de Direito, sob pena de desconstituí-lo, devendo primar pela efetivação deste supraprincípio.

Nesta toada, o sigilo, como garantidor dos direitos fundamentais, pode ser visto como uma medida do Estado Democrático de Direito.

Posto que, uma garantia das liberdades como o sigilo, realizada em um Estado de modo desequilibrado, verificar-se-á um Estado que não é democrático, uma vez que a democracia reside, como afirmado, na efetivação da isonomia sob a égide da dignidade da pessoa humana.

Assim, o sigilo constitui fator de avaliação determinante para harmonizar o Estado Democrático de Direito e conforma as normas processuais na leitura constitucional valorizando os vetores constitucionais, sobretudo a dignidade

⁴² SILVA, Marco Antonio Marques. *Cidadania e Democracia: instrumentos para a efetivação da dignidade humana*. In: SILVA, Marco Antonio Marques da; MIRANDA, Jorge. (Coords.). *Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana*. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 229.

⁴³ Idem, ibidem, p. 229.

⁴⁴ Idem, ibidem, p. 230.

humana. Como acentuam Roberto Ferreira da Silva e Hermínio Alberto Marques Porto,

a Lei Maior do estado visa promover a realização do supraprincípio, dos princípios e dos objetivos fundamentais, ou seja, o *estado ideal das coisas*. No sistema processual penal constitucional, a Constituição direciona o processo penal para o supraprincípio da dignidade da pessoa humana, a fim de promover um processo penal Democrático, com respeito aos direitos fundamentais, conquistados na história da humanidade. Esses *incentivos* enaltecem a própria democracia e as normas constitucionais, assim como ensejam segurança jurídica para a sociedade (pacto social na tutela dos indivíduos).⁴⁵

Em suma, pode-se dizer que o sigilo é uma medida processual penal, que serve como garantia à preservação dos direitos fundamentais, como a privacidade, excepcionando a regra da publicidade dos atos processuais, quando há necessidade de proteção de bem jurídico maior.

Via de regra, no Estado Democrático de Direito, em que as liberdades públicas não são só proclamadas, mas tendem a ser efetivadas, a publicidade é a regra dos atos processuais no Processo Penal.

Sigilo bancário como forma de proteção à vida privada

Atualmente, na sociedade pós-contemporânea, as pessoas para realizarem qualquer ato da vida devem atrelar-se a uma instituição financeira. Hoje, não tem como alguém sobreviver dentro das relações sociais sem a instituição bancária.

E os bancos por sua vez, para gerir seu risco ao firmarem qualquer relação exigem o maior número de informações possíveis das pessoas. Além disso, tendo em vista os gastos das pessoas, as contas dos cartões de crédito ou de débito podem revelar o perfil da pessoa, seus gostos, devassando sua privacidade.

⁴⁵ SILVA, Roberto Ferreira da. PORTO, Hermínio Alberto Marques. *Fundamentação Constitucional das Normas de Direito Processual Penal: bases fundamentais para um processo penal democrático e eficiente*. In: SILVA, Marco Antonio Marques da; MIRANDA, Jorge. (Coords.). *Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana*. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 595.

Nesse aspecto, as instituições bancárias trabalham com a dupla necessidade essencial ao negócio que são: a informação e a confiança do consumidor na instituição.

Por outro lado, as informações contidas no cadastro bancário e a própria movimentação bancária podem também servir de prova no processo penal para a elucidação de crimes.

No que concerne o sigilo financeiro como garantidor da privacidade, Antonio Scarance Fernandes afirma que

proteger o sigilo bancário é resguardar o indivíduo contra a divulgação indevida de sua vida privada, assim, manifestação essencial da garantia constitucional da inviolabilidade da vida privada (art. 5º, X) e dos dados (art. 5º, XII)⁴⁶.

Para Juliana Garcia Belloque, o sigilo bancário garante a privacidade, a saber:

Não obstante, a atividade de intermediação de crédito nos tempos atuais, em que a segurança dos negócios exige incomensurável colheita de informações de todo o tipo, sobre o passado, presente e futuro dos contratantes, implica na ciência de informações concernentes a muitas outras esferas íntimas do indivíduo: hábitos e preferências, aspirações e projetos negociais, situação familiar, e até mesmo vícios e altruísmos. Todo este quadro é construído pelo profissional financeiro, que guarda consigo verdadeira fotografia da vida particular de seu cliente e de terceiros envolvidos nas operações efetuadas.⁴⁷

Nesse sentido afirmam Danielle Souza Andrade e Silva e Rosimeire Ventura Leite, que “o sigilo financeiro surge da necessidade da vida de relação e insere-se na esfera da vida privada, contando com todas as garantias que a ela concernem”⁴⁸.

⁴⁶ FERNANDES, Antonio Scarance. *O sigilo financeiro e a prova criminal*. In: SILVA, Marco Antonio Marques da; Costa, José de Faria (Coord.). *Direito Penal especial, processo penal e direitos fundamentais*. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 459.

⁴⁷ BELLOQUE, Juliana Garcia. *Sigilo Bancário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 77.

⁴⁸ SILVA, Danielle Souza Andrade e. LEITE, Rosimeire Ventura. *Sigilo Financeiro e a Produção da Prova Criminal*. In: FERNANDES, Antonio Scarance. ALMEIDA, José Raul Gavião de. MORAES,

A proteção constitucional do sigilo financeiro pode ser extraída do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988. Embora não esteja expresso na Constituição Federal, de 1988, a proteção ao sigilo financeiro é garantia do direito à privacidade.

Sobre a importância de haver norma constitucional que visa à resguardar o sigilo financeiro, segundo Frederico Valdez Pereira,

todos os interesses momentâneos - ainda quando realizados - não logram compensar o incalculável ganho resultante do comprovado respeito à Constituição. (...) Aquilo que é identificado como vontade da Constituição deve ser honestamente preservado, mesmo que, para isso, tenhamos de renunciar a alguns benefícios, ou até a algumas vantagens justas (...) se as forças em condições de violá-la ou de alterá-la mostrarem-se dispostas a render-lhe homenagem, se, também em tempos difíceis, a Constituição lograr preservar a sua força normativa, então ela configura verdadeira força viva capaz de proteger a vida do Estado contra as desmedidas investidas do arbítrio⁴⁹.

Assim, a questão tratada pode ser vista como o embate da privacidade, garantida pelo sigilo e do outro lado a necessidade da prova para instruir a persecução penal, que deverá ser avaliada pela ponderação de valores, com base na solução proporcional.

Rememorando que o sigilo financeiro é uma garantia do direito à privacidade, posto que não há opção ao cidadão que vive na sociedade pós-contemporânea não ter qualquer vínculo à uma instituição financeira.

Assim, há o contraponto da segurança do sigilo de dados que a instituição deve garantir ao consumidor, devendo qualquer quebra de sigilo de dados ser autorizada judicialmente. E esta autorização deve estar fundamentada no balanço de valores, sendo imperioso no caso concreto a quebra do sigilo, posto que deva resguardar um bem de maior valor e não a mera publicidade em detrimento do direito à privacidade.

Maurício Zanoide de. (Coord.). *Sigilo no Processo Penal. Eficiência e garantismo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 142.

⁴⁹ PEREIRA, Frederico Valdez. *Uma leitura constitucional da proteção ao sigilo bancário*. Disponível em: <www.ibccrim.org.br>. Acesso em: 28.08.2002.

A PRIVACIDADE COMO BEM JURÍDICO PENAL

O bem jurídico se constitui pelos valores, decorrentes dos princípios constitucionais, em uma interpretação do sistema vigente de Estado Democrático de Direito Humanista, em linhas gerais.

Partindo desse pressuposto, os fundamentos da República Federativa, como a soberania, cidadania, valor social do trabalho e da livre iniciativa, pluralismo, sobretudo a dignidade humana devem merecer proteção diferenciada, constituindo o bem jurídico.

Além desse primeiro ideal, que traz os bens jurídicos essenciais, diversos autores apresentam outras acepções para bem jurídico, dentre elas, Claudio José Langroiva Pereira e Pedro Luiz Ricardo Gagliardi, ao citar Luiz Regis Prado, colocam que o bem jurídico seria

tudo aquilo que, em sentido amplo de conceituação doutrinária, possuir importância para o ser humano como objeto útil, apto para satisfazer suas necessidades, em um contexto de valoração pessoal, estabelecendo uma relação entre um indivíduo e um objeto, deve ser considerado como bem.⁵⁰

Claus Roxin define bem jurídico como pressupostos necessários à existência humana, concretizando-se nos valores: vida, liberdade, propriedade, essenciais à vida em sociedade, como interpretou Claudio José Langroiva Pereira e Pedro Luiz Ricardo Gagliardi⁵¹. Em síntese, bens que são essenciais para o ser humano constituem bem jurídico, portanto a privacidade como essencial a todas as pessoas consiste em bem jurídico.

Para a concepção de bens jurídicos penais, é necessária avaliação dos princípios constitucionais penais, que demonstram os valores exigidos para a proteção penal e seus limites. Dentre os princípios constitucionais penais, destacam-se: retroatividade da lei mais benéfica, legalidade, anterioridade, pessoalidade, dignidade da pessoa humana, impossibilidade de penas cruéis, culpabilidade, proporcionalidade, fragmentariedade e *ultima ratio*.

⁵⁰ PEREIRA, Claudio José Langroiva. GAGLIARDI, Pedro Luiz Ricardo. *Comunicação Social e a tutela jurídica da dignidade humana*. In: SILVA, Marco Antonio Marques da. MIRANDA, Jorge. *Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana*. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 42.

⁵¹ Idem, ibidem, p. 42.

Luiz Regis Prado acentua que “somente os bens jurídicos fundamentais devem ser objeto de atenção do legislador penal”⁵², principalmente por essas características do Direito Penal como *ultima ratio* e fragmentário.

Corroborando com a ideia esposada, Claudio José Langroiva Pereira e Pedro Luiz Ricardo Gagliardi acrescentam que o bem jurídico penal deve existir sempre que necessitar de uma tutela às “condições fundamentais de vida do ser humano”⁵³ estiverem em perigo ou forem violadas, restringindo a proteção de bens jurídicos.

Diante dessa concepção de bem jurídico penal é evidente que a vida privada constitui um bem jurídico que deve ser tutelado pela ordem constitucional, seguindo todo o sistema constitucional próprio do Estado Democrático de Direito Humanista, primando pela dignidade da pessoa humana e pelos princípios constitucionais penais, principalmente o ideal de *ultima ratio*.

Um dos questionamentos que cerca o tema do bem jurídico penal é sobre a possibilidade de o Estado interferir sempre que houver lesão a dignidade da pessoa humana.

A esse questionamento, parece que a resposta deve ser positiva, posto que um dos fundamentos da República Federativa do Brasil é a dignidade da pessoa humana. Assim, compreende-se que sua tutela deve ser efetivada em todos os planos do direito, se possíveis, desde o Direito Administrativo sancionador, coibindo ações lesivas à dignidade, em um cunho preventivo, bem como pelo Direito Civil, por meio de tutela antecipada ou cautelar, de índole preventiva e em *última ratio* o Direito Penal de cunho repressor, para a eficaz proteção da dignidade da pessoa humana.

No aspecto da proteção à privacidade, outro questionamento levantado por Manuel Alceu Affonso Ferreira, é a possibilidade de aplicar a mesma proteção da intimidade dada às pessoas físicas, às pessoas jurídicas?

⁵² PRADO, Luiz Régis. *Bem jurídico-penal e Constituição*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 23.

⁵³ PEREIRA, Claudio José Langroiva. GAGLIARDI, Pedro Luiz Ricardo. *Comunicação Social e a tutela jurídica da dignidade humana*. In: SILVA, Marco Antonio Marques da. MIRANDA, Jorge. *Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana*. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 45.

Para Manuel Alceu Affonso Ferreira⁵⁴ seria possível aplicar a aludida proteção da intimidade dada às pessoas físicas também às pessoas jurídicas, uma vez que as pessoas jurídicas têm direitos da personalidade, como a imagem e o bom nome.

Por outro lado, por tratar-se de um direito ínsito à personalidade, a privacidade, que guarda seu fundamento na dignidade da pessoa humana, não compreende ser possível a mesma tutela dada a pessoa física ofertar a pessoa jurídica.

Embora a pessoa jurídica tenha fatos afetos a sua existência que não podem ser revelados para a concorrência, tampouco ao público, trata-se de segredo no âmbito comercial simplesmente, não merecendo a mesma tutela destinada à proteção dos direitos da personalidade, com fundamento na dignidade da pessoa humana. Assim, não é possível sustentar proteção de pessoa jurídica com base na dignidade humana, não guarda relação.

O direito à imagem e ao bom nome da pessoa física e da pessoa jurídica são distintos, uma vez que o que fundamenta estes direitos para cada uma dessas pessoas são distintos. Para a pessoa física, os direitos da personalidade tem como arrimo a dignidade da pessoa humana. O mesmo não se pode afirmar à pessoa jurídica, uma vez que a dignidade da pessoa humana é própria do ser humano.

Neste aspecto, não se sustenta que a pessoa jurídica não possui direito ao bom nome e a imagem. O que se afirma é que o fundamento do direito da pessoa física tem maior valor do que para a pessoa jurídica.

Esta posição pode ser justificada, também, pelo próprio princípio da isonomia, por tratar de aspectos distintos, com tutelas diferenciadas. A pessoa física deve ter uma tutela diferenciada no seio dos direitos da personalidade, da dignidade humana, sendo diferente da tutela ofertada às pessoas jurídicas, que são ficções e não tem a mesma vulnerabilidade, pois não se trata de pessoa humana.

A TUTELA PREVENTIVA POR MEIO DO SIGILO?

⁵⁴ FERREIRA, Manuel Alceu Affonso. *Informação e Intimidade: essas velhas amigas*. In: SILVA, Marco Antonio Marques da. MIRANDA, Jorge. *Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana*. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 220.

Surge o momento da investigação da questão referente à possibilidade de tutela preventiva para proteção da privacidade, por meio do sigilo.

Como já explanado, a privacidade consiste em direito fundamental de primeira dimensão, ínsito à dignidade da pessoa humana, bem jurídico constitucional que deve ser tutelado de maneira eficaz pelo Estado. A proteção deste direito se faz pela garantia do sigilo, circunscrito ao âmbito processual penal.

Violações à privacidade produzem consequências graves à personalidade e nunca terão seu *status quo* restabelecidos, como já ponderado no trabalho em questão.

Assim, em análise simplista, poder-se-ia concluir pela necessidade de uma tutela penal preventiva, utilizando-se da garantia do sigilo para resguardar de modo eficaz o direito fundamental à privacidade.

Contudo, esta conclusão não está acertada, pois não se contabiliza o exame de todo o conjunto da sistemática do ordenamento jurídico, tampouco é feita a investigação global, considerando a dignidade da pessoa humana, a democracia e o papel precípua do Direito Penal e do Direito Processual Penal.

O Direito Penal tem como uma de suas características principais a *ultima ratio* em função de ser o Estado, em sua função penal, em regra, o único detentor legítimo da coação física e da coerção para poder obrigar o cidadão a determinado comando.

Quanto ao atributo do Direito Penal como *ultima ratio*, a justificativa constitucional demonstrada por Cláudio José Langroiva Pereira é sustentada

por uma derivação do princípio da proporcionalidade, como elemento que administra quantitativamente e qualitativamente a existência de penas, seja como consequência do princípio da prevalência do *status libertatis*, aparece como representação de um preceito de liberdade, como regra geral para todo o cidadão, e da sanção, restrição, prisão, como exceção ou última opção.⁵⁵

Tamanho a força do Estado como único detentor da coação e do poder coercitivo, que estes atributos não podem ser utilizados de qualquer forma em

⁵⁵ PEREIRA, Cláudio José Langroiva. *Proteção Jurídico-Penal e Direitos Universais. Tipo, tipicidade e bem jurídico universal*. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 150.

nome de pretensa proteção, quer seja em nome de resguardo à privacidade, impondo o sigilo instrumento do direito penal a tudo.

O Direito Penal não pode atuar de *prima ratio*, sob pena de ofender valores constitucionais, como já mencionados a liberdade do cidadão, a dignidade da pessoa humana e o princípio do *in dubio pro reo*, dentre outros, independente do bem jurídico a ser tutelado.

É interessante lembrar que na história regimes totalitários, absolutistas, a saber como exemplo o regime nazista, tiveram sempre o direito penal na linha de frente, atuando preventivamente e servindo como bandeira de um suposto direito, que frequentemente era a segurança coletiva. E nestes regimes, justificava-se a supressão de direitos individuais, com uma atuação forte do Estado, opressor, em nome de suposta segurança da sociedade.

Dependendo do momento político e dos fundamentos para a necessidade da utilização do sigilo no âmbito penal, poderá haver um Estado repressor e autoritário, que anula os direitos fundamentais dos cidadãos, por meio do sigilo de todos os atos ou pela falta de sigilo, para o resguardo do equilíbrio dos direitos.

Quanto ao papel do Direito Processual Penal, nesta suposta inversão de optar-se por utilizar o direito penal de *prima ratio* e conseqüentemente aproveitar das garantias do processo penal em primeiro plano, da mesma forma justifica-se a negativa de sua utilização.

O Processo Penal, visto como garantidor dos direitos fundamentais e efetivador da Constituição de 1988, que proclama pela democracia, uma vez inserido no Estado Democrático de Direito Humanista, que preserva acima de tudo a dignidade da pessoa humana, não se presa a instrumentalizar um direito penal de *prima ratio*, sob pena de desnaturar sua essência e a própria base do Estado Democrático de Direito.

A utilização do Processo Penal como primeiro instrumento não é sinônimo de resguardar melhor os bens jurídicos, e sim, desnaturar a própria base do sistema constitucional democrático e humanista, em medida desproporcional, posto que utiliza sua maior força diante da menor sombra de lesão ao bem jurídico.

José de Faria Costa lembra que na construção de um Estado democrático justo, quanto às peculiaridades do Direito Penal aplicado à pós-modernidade da sociedade de risco,

urge que não nos deixemos deduzir pela via fácil do endurecimento do direito penal. As utopias são sempre processos difíceis, não se realizar mas de ir concretizando e, quase sempre, o que se mostra menos sujeito a escolhos, é a vereda fácil e larga mas é também precisamente essa a que mais nos afasta dos objectivos que queremos prosseguir. Aqui, como em tantas outras coisas, a facilidade não compensa. Por isso escolhemos a via difícil de tentar cumprir a justiça penal no mundo contemporâneo com os instrumentos de uma razão modelada, por certo, pela excitação da contemporaneidade mas também já muito mais sóbria e ciente das suas inescapáveis limitações. Via difícil, dizíamos, mas de qualquer maneira a única, em nosso entender, que nos torna legitimamente orgulhosos do património espiritual de que somos herdeiros. Não é por vivermos em um mundo globalizado que devemos esquecer os princípios, as regras e os axiomas axiológicos que têm feito a grandeza – e simultaneamente a sua fragilidade – dos modelos de vivência comunitária que, com sangue, suor e lágrimas, temos paulatinamente construído desde os tempos da mais remota das antiguidades.⁵⁶

Assim, os princípios e as bases do direito penal, calcados nos princípios constitucionais como subsidiariedade, *ultima ratio*, dentre outros são os caminhos certos e seguros à sociedade, apesar da constante modificação do mundo em virtude da globalização.

O fortalecimento da democracia também pode ser visto com o equilíbrio da sociedade pela autorregulação, sem a necessidade de frequente intervenção do Estado, e principalmente, do Estado punitivo, como pondera José de Faria Costa⁵⁷.

Muito embora, atualmente, tem-se observado grande número de pessoas que abrem mão do uso de seu direito à privacidade, expondo sua vida privada e intimidade a todos indiscriminadamente, por meio de redes sociais como *Orkut*, *facebook*, *twitter*, programas como *Big Brother*, dentre outros meios, ainda

⁵⁶ COSTA, José de Faria. *Direito Penal e Globalização. Reflexões não locais e pouco globais*. Coimbra: Coimbra, 2010, p. 68.

⁵⁷ COSTA, José de Faria. *Direito Penal e Globalização. Reflexões não locais e pouco globais*. Coimbra: Coimbra, 2010, p. 67.

assim, são opções pessoais, que o Estado não deve intervir, tampouco deve haver tutela preventiva penal, nessas situações relacionadas a nova sociedade pós-contemporânea e seus riscos.

A dignidade da pessoa humana constitui fundamento da República e nunca poderá ser renunciada, podendo ser invocada a qualquer momento, para fundamentar o sigilo no processo penal, mas nunca será o sigilo do processo penal instrumento de *prima facie* em nome de susposto direito à privacidade que será manifestado anterior à lesão. Desta forma, tem-se espaço a autorregulação, a manifestação das liberdades individuais e a diminuição da ação do Estado punitivo, que só agirá em último caso, após lesão a bem jurídico.

CONCLUSÃO

Durante a investigação sobre tema, buscou-se avaliar o Direito Processual Penal como uma ciência autônoma, mas não isolada, pois compõe o sistema jurídico.

As bases constitucionais encontram-se como pilares para o Processo Penal justo e equilibrado, que são guiados pelo supraprincípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que o Processo Penal é o instrumento de efetivação do Direito Constitucional.

A dignidade da pessoa humana influencia os temas relativos ao direito de modo peculiar, e principalmente o Processo Penal, que tem como missão a efetivação dos direitos fundamentais protegidos pela Constituição da República de 1988 e quaisquer outros direitos fundamentais inseridos no ordenamento jurídico por meio de tratados internacionais.

Por sua vez a globalização é um fenômeno inexorável, que possui estrita ligação com a evolução social e com os meios de comunicação. Quanto maior a intensidade da globalização maior o desenvolvimento de parte da sociedade e maior o abismo entre estes extremos sociais, que precisam ser diminuídos, pelo fundamento da dignidade humana ser atributo de todos.

A evolução social gerada para parte da sociedade pela globalização aumenta os riscos sociais. Solução para tais riscos não há, mas o caminho seguro é manter a base do sistema constitucional, do Estado Democrático de Direito Humanista, que visa, sobretudo, à dignidade da pessoa humana, fortalecendo a característica de *ultima ratio* ao Direito Penal.

O direito à privacidade é direito fundamental de primeira dimensão e constitui um desdobramento direto da dignidade da pessoa humana e com tal envergadura, deve o Estado tutelá-lo em todas as formas possíveis, preventivamente quando possível, por meio do Direito Administrativo sancionador e do Direito Civil e repressivamente de modo subsidiário por meio do Direito Penal, sempre pautado no resguardo da dignidade humana.

Os fundamentos do Direito Processual Penal calcados na dignidade da pessoa humana devem ser constantemente revisitados e reafirmados, para que por consequência os demais fundamentos da República se concretizem, como a cidadania, o respeito ao pluralismo e a soberania, este último pelo respeito dos cidadãos ao Estado que cumpre um processo justo e equilibrado.

O Direito Penal e o Direito Processual Penal não podem ser utilizados como um estandarte para encobrir ideologias contrárias à democracia e à dignidade da pessoa humana.

Na história humana, a utilização do Direito Penal e do Direito Processual Penal de cunho preventivo, como *prima ratio*, de modo a antecipar o possível pensamento, em tese, criminoso do cidadão, evidenciou sempre regimes totalitários, autoritários e contrários a dignidade da pessoa humana, que além de ser fundamento da República Federativa do Brasil é atributo de todos os seres humanos.

Nesta linha, o sigilo no Direito Processual Penal, atuante como garantia dos direitos fundamentais, também pode ser utilizado como um dos critérios para mensurar se o Estado é Democrático de Direito. Isto pelo modo que se externam os atos processuais, de maneira pública ou sigilosa, e se o sigilo tem a função de resguardo de direitos fundamentais ou acobertamento dos atos do Estado.

Nesta toada, o sigilo sempre foi necessário para promover o equilíbrio controlar os excessos e também pode ser visto como um marcador ou fator determinante do regime adotado pelo Estado. Conforme o Estado se utiliza do sigilo, dependendo de suas ponderações pode-se avaliar se o Estado em questão realmente respeita os princípios democráticos e a dignidade da pessoa humana.

Visto como garantia dos direitos fundamentais, no Estado Democrático de Direito e Humanista, o sigilo consiste no guardião dos direitos da personalidade, em situações de defesa da intimidade.

Excepcionalmente, o sigilo pode ser quebrado em casos que o interesse público prepondera sobre o interesse individual, nos crimes apenados com reclusão e que esta seja a última medida, que via de regra pode ser decretada por órgão independente, o Poder Judiciário, de modo equilibrado.

Assim, a reserva de jurisdição não pode ser mitigada sob pena de descumprir a missão constitucional imposta no Estado Democrático de Direito Humanista. Lembrando que a Constituição Federal serve de limites ao Estado e não permite que outro, senão o Judiciário decida sobre a quebra de sigilo, pois seria o mesmo que abrir mão dos preceitos constitucionais, da harmonia entre os Poderes e do Estado Democrático de Direito.

Somente por ordem judicial é possível ultrapassar-se a barreira constitucional da privacidade para mensurar quando o valor privacidade deverá ceder em prol do interesse público, avaliando o caso concreto.

Apesar de o sigilo resguardar direitos fundamentais de primeira dimensão, dada a magnitude do bem jurídico da privacidade, que possui como fundamento direto à dignidade da pessoa humana e considerando que o direito não pode oferecer proteção insuficiente, não se pode falar no Processo Penal de tutela preventiva às lesões de direito à privacidade, sob pena de desnaturar preceitos basilares ao ordenamento jurídico.

Isto porque o Direito Penal bem como o Processo Penal devem ser instados após a lesão e não ao menor sinal de agressão aos bens jurídicos.

A lesão à privacidade é dificilmente reparável, mas, deve-se respeitar a característica da *ultima ratio* do Direito Penal, que está fundamentada na liberdade e na dignidade da pessoa humana.

Na era da comunicação momentânea, em que pessoas deixam de se valer de sua privacidade para expor-se a um número indeterminado de pessoas, uma vez que exibem fotos e fatos pessoais até íntimos na rede de computadores, deixando de exercer um direito fundamental posto, mais uma vez a liberdade, valor inerente ao próprio Estado Democrático de Direito, deve ser respeitada.

Mesmo nestas situações de liberdade e exposição da vida íntima das pessoas por meio da rede mundial de computadores, não deve o Estado intervir preventivamente, cerceando esta liberdade.

É nesse cenário democrático, que se pode afirmar que deve-se preponderar a autorregulação e não a utilização do Estado punitivo, pois este se

presa a *ultima ratio* diante da ineficácia dos demais ramos do direito para tutela, como um ideal a ser atingido em nome da democracia, das liberdades e da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2008.
- ARAÚJO, Luis Alberto David. NUNES Jr., Vidal Serrano. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2003.
- BARROS, Suzana Toledo de. *O Princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais*. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.
- BAUMAN, Zygmunt. *Globalização as Conseqüência Humana*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999.
- BELLOQUE, Juliana Garcia. *Sigilo Bancário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Código Penal Comentado*. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- BRASIL. Constituição Federal de 1988. Artigo 5º, inciso X. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em 10.02.2012.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Justiça constitucional e justiça penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais* [São Paulo], v. 58, p. 329, jan. 2006.
- CLEMENTE, Aleksandro. *Intimidade, Sigilo e Execução Penal*. In: FERNANDES, Antonio Scarance. ALMEIDA, José Raul Gavião de. MORAES, Maurício Zanoide de. (Coord.). *Sigilo no Processo Penal. Eficiência e Garantismo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- COSTA, José de Faria. *Direito Penal e Globalização. Reflexões não locais e pouco globais*. Coimbra: Coimbra, 2010.
- DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de Introdução à Ciência do Direito*. São Paulo: Saraiva, 2010.
- _____. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2002.
- FERNANDES, Antonio Scarance. ALMEIDA, José Raul Gavião de. MORAES, Maurício Zanoide de. (Coord.). *Sigilo no Processo Penal. Eficiência e Garantismo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

FERNANDES, Antonio Scarance. *Processo Penal Constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. *O sigilo financeiro e a prova criminal*. In: SILVA, Marco Antonio Marques da; Costa, José de Faria (Coord.). *Direito Penal especial, processo penal e direitos fundamentais*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

FERREIRA, Manuel Alceu Affonso. *Informação e Intimidade: essas velhas amigas*. In: SILVA, Marco Antonio Marques da. MIRANDA, Jorge. *Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. *A motivação das decisões penais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. *Mandados Expressos de Criminalização e a Proteção dos Direitos Fundamentais na Constituição Brasileira de 1988*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2007.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Novas Tendências do Direito Processual*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990.

_____. *O Regime Brasileiro das Interceptações Telefônicas*. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n. 17, p. 112-126, São Paulo, jan-mar. 1997.

GOUVEIA, Humberto. *Fundamentos e Limites do Sigilo Bancário*. In: SILVA, Marco Antonio Marques da. (Coord.). *Processo Penal e Garantias Constitucionais*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

GUERRA, Sidney Cesar Silva. *A liberdade de Imprensa e o Direito à Imagem*. São Paulo: Renovar, 2004.

IAMAGURO, Roberto Noboru. *Do sigilo do inquérito policial (art. 20 do CPP) e o princípio da dignidade da pessoa humana (inc. III do art. 1º da CF/1988)*. Disponível em: <www.ibccrim.org.br>. Acesso em 05/05/2010.

KEHDI, André Pires de Andrade. *Sigilo da ação penal*. In FERNANDES, Antonio Scarance. ALMEIDA, José Raul Gavião de. MORAES, Maurício Zanoide de. (Coord.). *Sigilo no Processo Penal*. *Eficiência e Garantismo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

LARA, Victor Emanuel Alves de. *Comentários à Lei do Sigilo Bancário*. São Paulo: LTr, 2006.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. São Paulo: Editora Método, 2007.

- MACHADO, André Augusto Mandes. KEHDI, André Pires de Andrade. *Sigilo das Comunicações e de Dados*. In: *Sigilo no Processo Penal. Eficiência e Garantismo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008
- MIRANDA, Jorge. Os Direitos Fundamentais e o Terrorismo: os fins nunca justificam os meios, nem para um lado nem para o outro. São Paulo: *Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região*, Bimestral Jan.-Fev., 2006.
- MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2004.
- NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código Civil Comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- PEREIRA, Cláudio José Langroiva. *Proteção Jurídico-Penal e Direitos Universais*. Tipo, tipicidade e bem jurídico universal. São Paulo: Quartier Latin, 2008
- PEREIRA, Claudio José Langroiva. GAGLIARDI, Pedro Luiz Ricardo. *Comunicação Social e a tutela jurídica da dignidade humana*. In: SILVA, Marco Antonio Marques da. MIRANDA, Jorge. *Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.
- PEREIRA, Frederico Valdez. *Uma leitura constitucional da proteção ao sigilo bancário*. Disponível na internet: www.ibccrim.org.br, 28.08.2002.
- PONTE, Vera Maria Rodrigues. OLIVEIRA, Marcelle Colares de. MOURA, Heber José de. BARBOSA, João Victor. *Análise das Metodologias e Técnicas de Pesquisas Adotadas nos Estudos Brasileiros Sobre Balanced Scorecard: um estudo dos artigos publicados no período de 1999 a 2006*. Disponível em: <http://www.anpcont.com.br/site/docs/congressol/03/EPC079.pdf>. Acesso em 28.09.2010.
- PORTO, Hermínio Alberto Marques. SILVA, Roberto Ferreira da. *Fundamentação Constitucional das Normas de Direito Processual Penal: bases fundamentais para um processo penal democrático e eficiente*. In: SILVA, Marco Antonio Marques da; MIRANDA, Jorge. (Coords.). *Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.
- PRADO, Luiz Régis. *Bem jurídico-penal e Constituição*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

- SANTOS, Ines Moreira. *Direito Fundamental à Privacidade VS. Persecução Criminal*. In: SILVA, Marco Antonio Marques da. MIRANDA, Jorge. (Coords.). *Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.
- SILVA, Danielle Souza Andrade e. LEITE, Rosimeire Ventura. *Sigilo Financeiro e a Produção da Prova Criminal*. In: FERNANDES, Antonio Scarance. ALMEIDA, José Raul Gavião de. MORAES, Maurício Zanoide de. (Coord.). *Sigilo no Processo Penal. Eficiência e garantismo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- SILVA, Marco Antonio Marques da. COSTA, José de Faria. (Coords.). *Direito Penal Especial, Processo Penal e Direitos Fundamentais. Visão Luso-Brasileira*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.
- SILVA, Marco Antonio Marques da. (Coord.). *Processo Penal e Garantias Constitucionais*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.
- _____. *Cidadania e Democracia: Instrumentos para a efetivação da dignidade Humana*. In, SILVA, Marco Antonio Marques da; MIRANDA, Jorge. (Coords.). *Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.
- SILVA, Marco Antonio Marques da. MIRANDA, Jorge. (Coords.). *Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.
- SILVA, Roberto Ferreira Archanjo da. *Por uma Teoria do Direito Processual Penal: organização sistêmica*. Doutorado Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; 2009.
- SOUZA, José Pedro Galvão de. GARCIA, Clovis Lema. CARVALHO, José Fraga Teixeira de. *Dicionário de Política*. São Paulo: T. A. Queiroz, 1998.
- TUCCI, Rogério Lauria. *Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.